



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 04 de abril de 2022.

PC nº 051.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 16**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 198, de 2021, que propõe políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental no município.

Cumpro-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, por ser contrário ao interesse público.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos limites definidos pela Constituição Federal e Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas, conforme regra do art. 144 da CE/SP.

A Constituição Federal consagra regras de distribuição formal de competências legislativas de acordo com o princípio da predominância de interesses, ora delimitando um rol de matérias que só podem ser objeto de leis federais (competência legislativa privativa da União – art. 22 da CF), ora prevendo hipóteses de competências concorrentes, permitindo maior descentralização da atividade normativa (artigos 24 e 30, inciso I, da CF).

Assim, no âmbito das competências legislativas, a União é dotada de atribuição **privativa** para legislar sobre Direito Civil, conforme art. 22, I, da CF¹.

Em consideração a tal quadro, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que legissem sobre o Direito Civil, confirmando a imperatividade de uma legislação única sobre o tema².

De fato, diante do inegável interesse geral em tal matéria, é patente a necessidade de que todos os membros da federação tratem de forma igualitária temas como capacidade civil, responsabilidade contratual e extracontratual, assim como todo o Direito de Família que – como uma parte específica do Direito Civil – também demanda tratamento uniforme em todo o país.

Pode-se concluir, assim, que o Direito de Família, enquanto uma parte do Direito Civil, somente pode ser alvo de produção normativa da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a disciplina de seus institutos e regramentos próprios.

¹ Código Civil: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² ADI 4.701, rel. min. Luís Roberto Barroso, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 25-8-2014; ADI 1.646, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006; ADI 3.438, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 19-12-2005, Plenário, DJ de 17-2-2006; ADI 1.595-MC/SP, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Desse modo, o Projeto de Lei ao propor políticas públicas voltadas ao combate à alienação parental no município dispôs sobre direito de família, inserido na esfera legislativa privativa da União.

Além disso, segundo a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça: ***A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz***³.

Outra observação diz respeito à criação de novas atribuições às *Secretarias Municipais responsáveis*, o que fere a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Desse modo, o Projeto de Lei não observou os arts. 1º, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, além dos arts. 22, inciso I, 24, inciso XV, todos da Constituição Federal.

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 198, de 2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 16**, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 198, de 2021, por ser contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André

³ Acesso em 28.03.2022: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula108.pdf